

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13811/000.915/88-82
ACORDAO NR. 106-07.939

Sessão de : 17 de abril de 1996

Recurso nr. 85.538 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : AÇOS VILLARES S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

DFSL

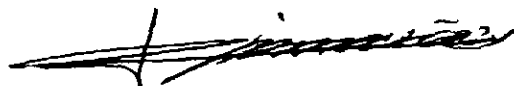
IRFON - PAGAMENTO DE DIVIDENDOS - RECOLHIMENTO DE ENCARGOS POR ATRASO INEXISTENTE - RESTITUIÇÃO JUSTIFICADA. O Sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total do tributo, diante do pagamento espontâneo do tributo indevido em face da legislação tributária aplicável. (Interpretação do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOS VILLARES S/A.

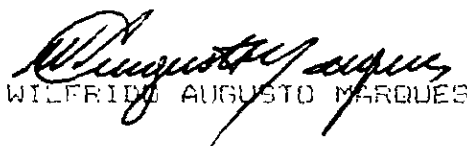
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13811/000.915/88-82
ACORDAO NR. 106-07.939

-02-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO DESCHAMPS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. Nunes", written in a cursive script.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.915/88-82

RECURSO Nº: 85.538

ACORDÃO Nº: 106-07.939

RECORRENTE: AÇOS VILLARES S/A

RELATÓRIO

AÇOS VILLARES S/A., inscrita no CGC/MF 60.664.810/0001 - 74, com sede à Av. Interlagos, 4455, em São Paulo, Capital, interpõe recurso contra decisão do Chefe da SECIRF/DIVTRI, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, assim ementada:

“IRFonte. Restituição de pagamento de crédito tributário, constituído em razão de procedimento fiscal não impugnado tempestivamente. Pedido Indeferido.”

2. Como razões para o indeferimento do pedido de restituição foram apresentadas as seguintes considerações:

“CONSIDERANDO que o reconhecimento de importância correspondente ao crédito tributário (pagamento) além de se constituir em reconhecimento do débito, extingue o próprio crédito tributário;

CONSIDERANDO que o pagamento do crédito tributário constituído em razão de procedimento fiscal não impugnado tempestivamente, não enseja restituição a pretexto de ter sido indevida a exigência tributária;

CONSIDERANDO que é incabível a restituição de importância recolhida para pagamento de crédito tributário regularmente constituído, cujo lançamento não foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo.”

3. No recurso de fls. 22, foram tecidas considerações sobre a relação jurídica no sentido de que: “se não houver ligação entre polo positivo e

Acórdão Nº 106-07.939

negativo não há relação jurídica e, por conseqüência, não há também a obrigação tributária, sendo vedado o lançamento, culminando com a inexistência do crédito tributário, nos termos do artigo 135 e seguintes do Código Tributário Nacional.

que:

4

No tocante a repetição perante a legislação foi alegado

“A Constituição Federal traz arraigado no seu texto o princípio da legalidade dispondo só haver obrigação de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa somente em virtude de lei e, é o próprio Código Tributário Nacional, com sua força de lei complementar, que em seu artigo 165 dispõe:

‘O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido’.”

O conteúdo é cristalino, transparente. O artigo 165, inciso I, não estabelece qualquer condição para o pedido de Repetição de Indébito Tributário muito menos o ‘prévio protesto’, a não ser o pagamento indevido e é indevido porque não há qualquer crédito tributário a ser satisfeito, muito menos crédito tributário regularmente constituído.”

Quanto ao recolhimento, foi esclarecido o seguinte:

“À época vigia então a Portaria nº 136 de 09 de junho de 1983, ficando prazo para recolhimento do valor do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras no caso de dividendos até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que se vencesse o prazo para os depósitos.

Ora se o prazo para os depósitos venceu, no caso sub análise, em 01.07.87, como demonstrado e se a requerente tinha até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que se vencesse o prazo para os depósitos para efetuar o recolhimento do imposto de renda na fonte, só há que concluir a vista do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, onde consta o valor de Cz\$

Acórdão Nº 106-07.939

300.597,00 (Trezentos mio, quinhentos e noventa e sete cruzados) (docs. já acostados), ter a Requerente efetuado o recolhimento do imposto de renda na fonte em consonância com o disposto na lei e, portanto, dentro do prazo legal.

Parece claro, no entanto, que relativamente à contagem de prazos, o erro cometido está na indicação do **'período de apuração - 2.06/87'** no DARF supra referido.

A indicação errônea provocou por parte do fisco a expedição da intimação nº 1.114/88 de 10.05.88 (doc. 4) para que a Requerente em 5 dias apresentasse o DARF e DCTF referente ao débito constante do Processo Administrativo nº 2-06/87, no valor de Cz\$ 27.327,01, cujo vencimento teria ocorrido em 15.07.87.

Estaria correta a interpretação da FAZENDA se realmente o período de apuração fosse 02.06/87 mas na verdade não o foi como já demonstrou a Requerente."

5.

Concluindo requer:

"a) retificação do DARF no valor de Cz\$ 300.597,00, recolhido em 31.01.87, alterando-se o período de apuração de 2ª quinzena de junho de 87 para 1ª quinzena de julho de 87 (originais anexos).

b) desconsideração da DCTF Modelo II, Formulário de Substituição, apresentado em 01.06.88, que o foi meramente para se proceder ao recolhimento dos valores pleiteados pelo Fisco Federal em razão do erro cometido pela Requerente, devendo prevalecer a DCTF - Modelo I entregue em 15.07.87; e

c) a restituição da quantia de Cz\$ 110.056,81 relativamente ao tributo indevidamente recolhido, acrescendo-lhe os juros e correção monetária a contar do recolhimento."

6.

Na repartição pela Seção de Legislação Aplicada da Divisão de Tributação foi solicitada a juntada do processo 13811.000366/88 e que fosse certificado o efetivo recolhimento do DARF de fls. 12.

Após a mencionada juntada os autos foram encaminhados à este Primeiro Conselho, diante das disposições da Medida Provisória nº 367., de 29 de outubro de 1993 (DOU 1º/11/93), e a orientação contida na circular COSIT nº 768, de 04.11.93, e tendo em vista o Recurso Voluntário de fls. 22/30.

É o Relatório.



Acórdão Nº 106-07.939

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo desta regularmente representado, razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida não tem fundamento legal que a sustente, não podendo, assim prosperar.

Com efeito, no caso de dividendos serem recolhidos até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que vencesse o prazo para os depósitos, e tendo vencido em 01.07.87, conclui-se, à vista do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais que o recolhimento do imposto de renda na fonte dentro do prazo determinado pela lei.

O comprovante do recolhimento do imposto de renda fonte consta às fls. 12, estando o DARF datado de 31.07.87.

Às fls. 15, encontra-se o DARF referente aos acréscimos legais calculados para recolhimento conforme processo nº 13811.000366/88, datado de 15.07.87, sendo que sobre esse recolhimento o Chefe da SECIRF/DIVTRI (fls. 17) manifestou-se considerando o mesmo indevido.

Essa constatação, mais a legislação apontada pela Recorrente, bem como, o fato de que a não restituição do valor recebido indevidamente caracterizaria o enriquecimento ilícito, neste caso praticado pelo Poder Público, justificam a reforma da decisão.

Verifico, assim, que a situação fática contida nos autos do presente processo, adequa-se à hipótese prevista pela legislação tributária, no caso o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no, mérito, dou-lhe provimento, para determinar a restituição do valor pleiteado, devidamente atualizado.

Brasília-DF, 17 de abril de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13811/000.915/88-82
ACORDAO Nº: 106-07.939
AAP.

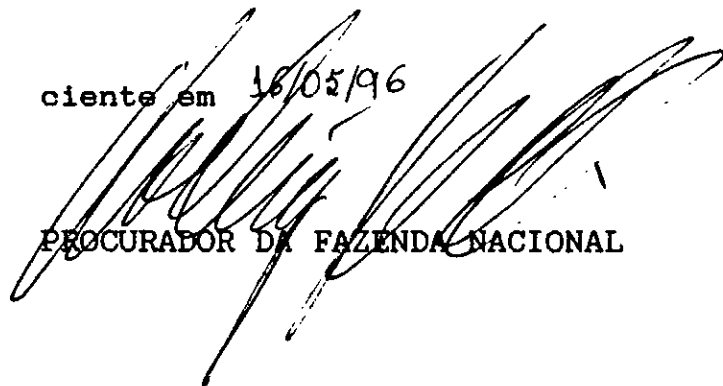
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 18/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL